

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10640.001.644/92-25

1

Sessão de 24 de fevereiro de 1995 Acórdão nº 107-02.043
Recurso nº 87.922 PIS-FATURAMENTO - EX DE 1989
Recorrente: SERVE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
Recorrido: DRF EM JUIZ DE FORA - MG.
HRT

DECORRÊNCIA - PIS - FATURAMENTO - Em se tratando de contribuição que foi lançada como reflexo do lançamento do imposto de renda por declaração da pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão da contribuição.

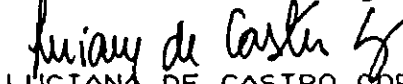
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 24 de fevereiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES MUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

RELATÓRIO

SERVE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor da contribuição do PIS-FATURAMENTO, no exercício de 1989.

A empresa impugnou o lançamento, insurgindo-se contra o auto de infração, com base em argumentos já apresentados no processo principal.

A autoridade recorrida, em face do princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reapresenta argumentos já expendidos no recurso contra a decisão de primeira instância proferida no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi protocolizado neste Conselho sob nº 107.152 e provido em parte para excluir da base de cálculo as quantias de Cz\$ 1.208.856,35, Cz\$ 7.574.390,21 e NCz\$ 40.891,89, nos exercícios de 1988 a 1990, respectivamente, como faz certo o Acórdão nº 107-01.815, de 7 de dezembro de 1994.

E o relatório. *dh*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Como consta do relatório, o lançamento foi feito com base em omissão de receitas apurada no processo relativo ao imposto de renda por declaração, limitando-se pessoa jurídica a contestar a exigência sob a ótica da decorrência.

Esse é o litígio sujeito ao deslinde desta Câmara.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejulgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No julgamento do processo matriz foi mantida a exigência sobre a omissão de receitas que serviu de base ao lançamento da contribuição.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.
Brasília (DF) em 24 de fevereiro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.